



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2216485 - RJ (2022/0303179-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : LUIS CARLOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : MIRIAM CAVALCANTI DE GUSMÃO SAMPAIO TORRES
ADRIANA BRAGANÇA DIAS DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação indenizatória ajuizada contra o Estado do Rio de Janeiro objetivando condenação da ré por danos morais e materiais. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Nesse cenário, a despeito da arguição de inobservância aos arts. 43, 186 e 927 do Código Civil, conforme evidenciado, a Corte de origem fundamentou o aresto objurgado essencialmente na análise do conjunto fático e probatório que instrui os autos, no que a insurgência recursal, que objetiva, na realidade, a revisão de juízo exarado pelas instâncias ordinárias sobre a comprovação de fato constitutivo de direito, notadamente a ilegalidade da prisão, implicaria o revolvimento de fatos para que fosse acolhida.

III - Portanto, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Nesse diapasão: AgInt no AREsp n. 1.088.866/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 28/11/2017; e REsp n. 1.663.644/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma,

DJe 16/6/2017.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 06 de março de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2216485 - RJ (2022/0303179-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : LUIS CARLOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : MIRIAM CAVALCANTI DE GUSMÃO SAMPAIO TORRES
ADRIANA BRAGANÇA DIAS DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação indenizatória ajuizada contra o Estado do Rio de Janeiro objetivando condenação da ré por danos morais e materiais. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Nesse cenário, a despeito da arguição de inobservância aos arts. 43, 186 e 927 do Código Civil, conforme evidenciado, a Corte de origem fundamentou o aresto objurgado essencialmente na análise do conjunto fático e probatório que instrui os autos, no que a insurgência recursal, que objetiva, na realidade, a revisão de juízo exarado pelas instâncias ordinárias sobre a comprovação de fato constitutivo de direito, notadamente a ilegalidade da prisão, implicaria o revolvimento de fatos para que fosse acolhida.

III - Portanto, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Nesse diapasão: AgInt no AREsp n. 1.088.866/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 28/11/2017; e REsp n. 1.663.644/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma,

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Luiz Fernando Ferreira da Silva e Luiz Carlos Ferreira da Silva contra decisão que negou provimento ao recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/1988, que visa reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de responsabilidade civil. Autores que tiveram prisão em flagrante decretada e foram denunciados como incurso no artigo 121, §2º, II, IV e V, do CP. Posterior absolvição. O Estado somente será responsabilizado civilmente se houver erro judiciário e por prisão por tempo superior ao fixado na sentença. Existência de elementos autorizadores da prisão acautelatória. Poder-dever do Estado. Determinada a soltura dos acusados assim que os laudos de DNA, que excluíram a possibilidade de ambos terem participado do estupro e homicídio, chegaram ao conhecimento do Judiciário. Não há erro do Judiciário a ensejar a indenização, tampouco pode ser considerada a responsabilidade objetiva do Estado ao cumprir seu dever sem estar comprovada má-fé, dolo ou erro. Sentença mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a* e *b*, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Os ora Recorrentes, permissa maxima venia, se insurgem da R. Decisão Monocrática, conforme as razões expostas na presente Peça, posto que, questão apresentada possui interpretação hermenêutica de análise, concessa venia, que demanda análise, apenas, JURÍDICA e não, o reexame de fatos.

[...]

Concluindo, concessa maxima venia, O RECURSO RARO DEVE SER PROVIDO, por se tratar de matéria afeta ao S. T. J., NÃO OCORRENDO, A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07, DO STJ, posto que DESNECESSÁRIO O REEXAME DE PROVAS, apesar da aridez do assunto, conforme as razões acima expostas, para o seu provimento, in totum.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

Quando presentes os requisitos autorizadores das prisões, mesmo havendo posterior absolvição não é o caso de se interpretar que a prisão pretérita acautelatório foi errada.

Não verifico erro neste caso porque havia fundamento para a prisão determinada.

No caso concreto, a prisão em flagrante dos réus ocorreu em 8 de abril de 2005 nada havendo de irregular, pois havia os elementos autorizadoras da prisão acautelatória diante do bárbaro crime ocorrido. Uma jovem estudante de 15 anos foi estuprada, estrangulada e asfixiada.

O relato do auto de prisão em flagrante, de i-40 e seguintes, narra as circunstâncias. Um dos presos encontrado sem cueca em local próximo aos fatos, logo após o veículo, em que ambos os autores estavam, ter circulado em alta velocidade no local do crime, indo e retornando, e no qual uma cueca foi encontrada. Ainda no próprio carro foi encontrada uma meia branca. Ambos requereram o relaxamento da prisão (i-57) o que foi indeferido no i-20, fls.64/66 justificadamente, em 13 abril 2005: [...]

Impetrado habeas corpus, a ordem foi denegada pela decisão da Egrégia Primeira Câmara Criminal, conforme i-115, em 2 agosto de 2005.

Os laudos de DNA (i-67, de set 2005 das células masculinas encontradas na vítima) e (i-159 de abril de 2006, dos fios de cabelo) que excluíram a possibilidade de ambos os autores terem participado do estupro e homicídio da estudante foram levados conclusos para decisão. Foram enviados ao Juízo em 14 de fevereiro de 2006 (i-64) embora não se aponte a data na qual foi efetivamente recebido: [...]

Aberta a conclusão, na mesma data o juiz despachou, em 12/6/2006, determinando a soltura (i-163).

Portanto, a decisão denegando a ordem no habeas corpus foi anterior ao exame de DNA. Não houve qualquer erro do Judiciário neste habeas corpus. Em 4 dezembro de 2012, ambos os réus foram absolvidos.

Os réus apelam porque ficaram presos 7 meses após exame negativo de DNA sobre células masculinas, porém assim que o laudo chegou ao conhecimento do Judiciário foi determinada a soltura de ambos.

A alegada demora na produção e expedição do laudo foi parte da instrução probatória, porém não somente esta foi a justificativa para a prisão, pois havia diversos elementos que a justificava.

O exame de DNA não era, na época, tão rápido ou fácil e exigia um período razoável para sua realização. Mas, repita-se, havia fortes indícios que justificavam a prisão acautelatória.

Além do mais, assim que chegou o resultado houve a determinação de soltura dos mesmos.

Desta forma não há erro do Judiciário a ensejar a indenização, tampouco pode ser considerada a responsabilidade objetiva do Estado ao cumprir seu dever sem estar comprovada má-fé, dolo ou erro.

A instrução probatória foi necessária para o enfrentamento do processo não havendo

elementos a demonstrar desídia a ser indenizada.

Nesse cenário, a despeito da arguição de inobservância aos arts. 43, 186 e 927 do Código Civil, conforme evidenciado, a Corte de origem fundamentou o aresto objurgado essencialmente na análise do conjunto fático e probatório que instrui os autos, no que a insurgência recursal, que objetiva, na realidade, a revisão de juízo exarado pelas instâncias ordinárias sobre a comprovação de fato constitutivo de direito, notadamente a ilegalidade da prisão, implicaria o revolvimento de fatos para que fosse acolhida.

Portanto, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Nesse diapasão: AgInt no AREsp n. 1.088.866/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 28/11/2017; e REsp n. 1.663.644/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.216.485 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0303179-4

Número de Origem:

04981034720158190001 202224510317 4981034720158190001

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : LUIS CARLOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES : MIRIAM CAVALCANTI DE GUSMÃO SAMPAIO TORRES
ADRIANA BRAGANÇA DIAS DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : LUIS CARLOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : MIRIAM CAVALCANTI DE GUSMÃO SAMPAIO TORRES
ADRIANA BRAGANÇA DIAS DA SILVA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 07 de março de 2023